

Processo n.: @APE 18/00049800

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Alexandre Piassini Silvério

Interessado: Adelia Doraci de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 171/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de João Alexandre Piassini Silvério, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe N, Nível 01, Referência A, matrícula n. 21926-6, CPF 636.766.569-20, consubstanciado no Ato n. 323/2017, de 13/10/2017, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. pagamento indevido da verba “Função Gratificada Incorporada - Lei (municipal) n. 7502/07 c/ c a Lei (municipal) n. 7669/08”, uma vez que não ficou evidenciada a percepção por, no mínimo, 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados, considerando que no período de 07/08/2006 a 27/10/2008, o servidor ocupou cargo em comissão, sendo que o ingresso no serviço público em caráter efetivo ocorreu em 28/10/2008, contrariando assim, o art. 1º, *caput*, da Lei (municipal) n. 7502, de 19/12/2007.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas a cessar o pagamento ao servidor da verba “Função Gratificada Incorporada - Lei (municipal) n. 7502/07 c/c Lei (municipal) n. 7669/08”, em razão da irregularidade constatada;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, nos termos do art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e aplicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e a ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 8/2021

Data da sessão n.: 17/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC